



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003074-21.2024.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante CAROLINA DA SILVA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 15471

APELAÇÃO Nº 1003074-21.2024.8.26.0223

COMARCA: Votuporanga

APELANTE: Carolina da Silva Pereira

APELADA: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

JUIZ DE DIREITO: Dr. Ricardo Fernandes Pimenta Justo

APELAÇÃO. Ação revisional de cláusula de contrato bancário cumulada com repetição do indébito.

Sentença de improcedência. Inconformismo da parte requerente.

Contratos bancários de empréstimo pessoal não consignado. Juros remuneratórios. Limitação à taxa média de mercado.

Excepcionalmente, é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade – capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – fique cabalmente demonstrada.

Abusividade configurada no caso concreto. A taxa anual aplicada no contrato em tela (21% ao mês) supera em mais de três vezes a média praticada pelo mercado em operação equivalente, à época da contratação, conforme índice divulgado pelo Banco Central do Brasil. Ausência de indícios de que o crédito foi concedido para cliente com alto risco de inadimplência. Limitação à taxa média de mercado. Aplicação do Tema 234 do STJ.

Recálculo das prestações e apuração do saldo credor, a ser restituído à autora, na forma simples, pois não há comprovação de má-fé da instituição requerida.

Sentença reformada. Recurso parcialmente provido

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença a fls. 309/315, que julgou improcedente a presente ação revisional de contrato bancário e condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários sucumbenciais fixados em R\$ 5.716,05.

A ré apela a fls. 314/324 requerendo a reforma da sentença para que a ação seja julgada procedente. Alega que os juros contratuais são abusivos, pois excessivamente superiores a média divulgada pelo BACEN.

O recurso é tempestivo e isento de preparo (fls. 34).

Não foram juntadas contrarrazões.

É o relatório.

Consta de ação declaratória revisional de cláusula de contrato de empréstimo bancário pessoal, relacionada aos juros remuneratórios.

Conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se, ao presente caso, o Código de Defesa do Consumidor: “*Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

A aplicação da legislação consumerista, todavia, não significa conceder tudo o que o consumidor pretende, como se não houvesse contrato, outras leis aplicáveis à espécie e entendimento jurisprudencial uniformizado a respeito da questão.

Vê-se do Contrato de Empréstimo Pessoal (fls. 75/79) que a autora, na data de 06/03/2024, contratou com o banco réu empréstimo com aplicação de taxa de juros remuneratórios no percentual de 21% ao mês e 884,97% ao ano.

O autor, ora apelante, afirma que a taxa de juros estipulada no contrato supera a taxa média de mercado praticada na data da contratação, conforme apurado pelo Banco Central, e que a situação justifica a redução do encargo com o recálculo das prestações e restituição em dobro do valor pago a maior.

A fixação do percentual de remuneração das instituições financeiras não se subordina à Lei da Usura, nem se submete ao limite constitucional do artigo 192, § 3º, como tem decidido reiteradamente a jurisprudência, consolidada no enunciado nº 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu o entendimento segundo o qual “as disposições do Decreto 22626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Os contratos bancários envolvem, de algum modo, a capitalização dos juros. Todavia, não se vislumbra ilegalidade ou abusividade nessa operação. Como as instituições financeiras não estão subordinadas à Lei da Usura, estão autorizadas a fixar taxas de juros acima dos limites de 12% ao ano e modo diverso de contagem de juros, em especial, se as fórmulas capitalizadas são também adotadas na remuneração ofertada na captação de recursos no mercado.

Ressalte-se que as instituições financeiras estão subordinadas à legislação especial, que atribui ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central o poder de regular e disciplinar as operações financeiras.

O Superior Tribunal de Justiça fixou o Tema 234, no sentido de possibilitar a correção para a taxa média do mercado, caso seja constatada, no caso concreto, a abusividade nos juros remuneratórios praticados. Confira-se:

Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

Por outro lado, no presente caso, a taxa dos juros remuneratórios dos contratos em questão foi pré-fixada de maneira que supera, e muito, a taxa média praticada pelo mercado à época da contratação, conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil.

O instrumento foi firmado em março de 2024 e a taxa média praticada pelo mercado à época, na modalidade do contrato em discussão (empréstimo pessoal não consignado), foi de 5,78% ao mês, apuração e divulgação pelo BACEN, para operações de crédito com recursos livres – Pessoa Física – Crédito pessoal não consignado (<https://www.bcb.gov.br>).

Portanto, a taxa de juros remuneratórios fixada no contrato celebrados entre as partes, em 21% ao mês, mostra-se abusiva e revela onerosidade excessiva para a consumidora, considerando que supera em quase quatro vezes a taxa média divulgada pelo Banco Central.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: “quando

percentual avençado exacerbar uma vez meia ao dobro ou triplo da taxa média de mercado” (STJ - AgRg no REsp 1.256.894/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, J. 16/10/2012, DJe 29/10/2012).

Somente é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (REsp 1061530/ RS). Outrossim, *“A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras”* (AgRg nos EDcl no Ag 1322378/RN).

No mesmo sentido, é a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL. ADOÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. ENTENDIMENTO SUFRAGADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento sufragado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, firmado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), no contrato de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, limitam-se os juros remuneratórios à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente, nas hipóteses em que: i) reconhecida a abusividade da taxa contratada; e ii) ausente a fixação da taxa de juros remuneratórios no contrato - ou não acostado aos autos o correlato contrato. Incidência da

Súmula 83 do STJ. 2. Alterar as conclusões do acórdão recorrido, que reconheceu pela abusividade dos juros remuneratórios, demandaria reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas na instância especial, conforme dispõem os enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp nº 1587321/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)

CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. Ação revisional. Pretensão de reconhecimento da ilegalidade da taxa de juros acima dos limites legais. Juros conforme as taxas de mercado. Abusividade inexistente. Artigo 13, inciso II da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com as alterações estabelecidas na IN INSS/PRES nº 92, de 28/12/2017 que limita a taxa de juros remuneratórios, e não o Custo Efetivo Total anual (CET). Recurso não provido, com majoração de honorários. (TJSP; Apelação Cível 1038877-25.2019.8.26.0196; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2020; Data de Registro: 14/09/2020)

Ressalte-se ainda que, para alterar as taxas de juros estabelecidas em contratos bancários, é necessário provar de forma inequívoca a existência de práticas abusivas, uma análise que o juiz deve realizar considerando as circunstâncias específicas do caso. Isso inclui avaliar a condição econômica no momento da contratação, o custo de captação de recursos pelo banco credor, e, de forma destacada, o risco associado à operação. Esse risco leva em conta o histórico

de crédito do devedor, o seu relacionamento com a instituição financeira, as garantias oferecidas na operação, entre outros aspectos singulares do caso.

O risco de crédito se refere à chance de o tomador do crédito não cumprir com o pagamento na data acordada.

Assim, é possível afirmar de maneira direta e objetiva que quanto maior o risco, maiores serão as taxas de juros cobradas.

No caso em análise, o banco em questão não conseguiu demonstrar o alto risco nas operações de crédito feitas com a parte autora, apresentando apenas justificativas vagas. Esta era uma prova que cabia ao banco produzir, conforme estabelecido no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Inexistindo nos autos os elementos específicos acerca da análise do risco de crédito efetuada na concessão do mútuo ora revisado, considera-se abusiva a taxa de juros remuneratórios aplicada no contrato celebrado com a autora, uma vez que supera em quase quatro vezes a taxa média divulgada pelo Banco Central.

No mais, a restituição dos valores cobrados a maior é consequência da determinação de revisão do contrato, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida. E, no caso, a devolução deve ser simples.

É injustificável a devolução dos valores pelo dobro do adimplemento, ante a ausência de dolo ou má-fé por parte da requerida. Afinal, a consumidora aderiu ao contato com a taxa de juros pré-fixada, observado o dever de informação, não sendo compelida à contratação, que se operou de maneira voluntária, com a ciência plena dos encargos incidentes sobre o crédito captado.

Nessas circunstâncias, reforma-se a sentença para o recálculo do valor pago pela parte apelante com a aplicação dos juros conforme taxa média estabelecida pelo BACEN e determinar que a devolução dos valores excedentes seja realizada na forma simples, com atualização monetária, de acordo com a Tabela Prática do TJSP, desde cada desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, apurável na oportunidade de liquidação desta decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante a inversão do julgado, condena-se à instituição financeira ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios correspondentes a R\$ 2.000,00.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “*quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se provimento em parte ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator